

PARECER PRÉVIO Nº 05/2026

REF.: PROCESSOS Nºs 74/2026, 77/2026, 261/2026, 311/2026, 1400/2026

PROJETOS DE LEI CM Nºs 01/2026, 03/2026, 18/2026, 22/2026, 57/2026

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTORES DOS PROJETOS: VEREADOR MAJOR VITOR SANTOS, VEREADOR VAVÁ, VEREADOR OSVALDINHO E VEREADOR NINO BRANDÃO

ASSUNTO: Análise conjunta dos Projetos de Lei CM nºs 01/2026, 03/2026, 18/2026, 22/2026 e 57/2026, dispondo sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve (e/ou média), aplicadas pelo Município de Santo André, em doação de sangue (e/ou de medula óssea).

À

Comissão de Justiça e Redação,

Tratando-se de diversas proposições versando sobre matéria correlata, e em cumprimento do disposto no artigo 126 do Regime Interno, faremos a análise conjunta dos seguintes projetos de lei, todos eles tendo por objeto a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve (e/ou média), aplicadas pelo Município de Santo André, em doação de sangue (e/ou de medula óssea):

- PL CM 1/2026 – autor: Vereador Major Vitor Santos – protocolado em 02 de fevereiro de 2026, às 10:01:53;

- PL CM 3/2026 – autor: Vereador Vavá – protocolado em 02 de fevereiro de 2026, às 10:05:30;

- PL CM 18/2026 – autor: Vereador Osvaldinho – protocolado em 03/02/2026, às 11:09:10;

- PL CM 22/2026 – autor: Vereador Nino Brandão – protocolado em 03/02/2026, às 12:25:09;

- PL CM 57/2026 – constando como autores os quatro Vereadores subscritores dos projetos anteriores, mas assinado apenas por dois deles:



Vereador Nino Brandão e Vereador Vavá – protocolado em 10 de março de 2026, às 16:32:27.

Inicialmente permitimo-nos, com a devida vênica, as seguintes considerações:

A doação de sangue é um ato voluntário, altruísta e não remunerado, fundamentado na solidariedade, sendo considerada uma ação de cidadania, essencial para manter os estoques dos hemocentros e salvar vidas, já que o sangue não pode ser produzido artificialmente.

Ou seja, a doação de sangue deve ser feita por livre vontade, sem recompensas financeiras ou materiais, garantindo a segurança tanto do doador quanto de quem recebe.

A respeito da matéria objeto dos projetos de lei ora em exame, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal não deixa qualquer margem de dúvida quanto à patente **inconstitucionalidade** da questão ora tratada, pois folece aos Municípios (assim como aos Estados da Federação) a competência para legislar sobre trânsito e transporte, nos exatos termos em que disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, que reserva tal competência privativamente à União.

A título de informação, cabe registrar que se encontra em tramitação na Câmara Federal o Projeto de Lei nº 3114/2025, de autoria da Deputada Federal Luísa Canziani (PSD/PR), para isentar os doadores de sangue do pagamento de multa por infração de trânsito de natureza leve ou média.

A competência do Município para aplicar penalidades às infrações de trânsito está restrita às infrações, à circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, a teor do disposto no artigo 24 do mencionado Código:



"Art. 24 – **Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:**

(...)

VI – **executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis**, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII – **aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa**, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar." (*grifamos*)

A delegação de tais atribuições, no entanto, visa a proporcionar melhor eficiência ao sistema de trânsito e maior segurança aos usuários das vias, não significando, todavia, permissão para inovar a legislação de competência exclusiva da União, repita-se.

Ou seja, o Município pode e deve fiscalizar o trânsito e aplicar as multas, mas não pode modificar a forma estabelecida para essa aplicação.

Como já explicado no início desta manifestação, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de faltar competência a outro ente que não a União para legislar sobre trânsito.

Nesse sentido, já se manifestou o STF em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, dentre as quais, as propostas contra os Estados do Rio Grande do Sul (ADI 3.444/RS, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 03/02/06), Rio Grande do Norte (ADI 2.432/RN, rel. Min. Eros Grau, DJ de 26/08/05), Espírito Santo (ADI – MC 3.196/ES, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 22/04/05), Santa Catarina (ADI 2.474/SC, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 25/04/03), e Mato Grosso do Sul (ADI 5.283/MS, Plenário, Rel. Ministra Rosa Weber, datado de 18/05/2017).



Em suma, são inúmeras e reiteradas decisões em Ações Diretas de Inconstitucionalidade nas quais o STF declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais análogas, a exemplo das seguintes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.131/2000 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Segundo a jurisprudência desta Casa, **é inconstitucional dispositivo de lei estadual que faculta o pagamento parcelado de multas decorrentes de infrações de trânsito, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre a matéria** (art. 22, XI, da Constituição da República). Precedentes: ADI 4.734/AL, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 16.5.2013, DJe-182 17.9.2013; ADI 3.708/MT, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 11.4.2013, DJe-086 09.5.2013; ADI 3.196/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 21.8.2008, DJe-211 07.11.2008; ADI 3.444/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 16.11.2005, DJ 03.02.2006; ADI 2.432/RN, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 09.3.2005, DJ 26.08.2005; ADI 2.814/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 15.10.2003, DJ 05.12.2003; ADI 2.644/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 07.8.2003, DJ 29.08.2003. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."** (ADI 5.283/MS, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 18.05.2017) – (grifamos)

"CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO. MULTA. ISENÇÃO. Lei 11.387/2000 do Estado de Santa Catarina. C.F., art. 22, XI. I – Legislação sobre trânsito: competência privativa federal: C.F., art. 22, XI.



II – Lei 11.387, de 03.5.2000, do Estado de Santa Catarina, **que isenta do pagamento de multas de trânsito nas hipóteses que menciona:** sua inconstitucionalidade, porque trata-se de matéria que diz respeito ao trânsito.

III – **ADI julgada procedente.**” (ADI 2.814/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 15.10.2003, DJ 05.12.2003)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.279, DE 11.10.2001, DO ESTADO DO PARANÁ. TRÂNSITO. FIXAÇÃO DE VALOR MÁXIMO PARA PAGAMENTO DE MULTAS APLICADAS EM DECORRÊNCIA DO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Apenas a União tem competência para estabelecer multas de trânsito. A fixação de um teto para o respectivo valor não está prevista no Código de Trânsito Brasileiro, sendo descabido que os Estados venham a estabelecê-lo. Ausência de lei complementar federal que autorize os Estados a legislar, em pontos específicos, sobre trânsito e transporte, conforme prevê o art. 22, par. único da CF. Precedentes: ADI nº 2.064, Rel. Ministro Maurício Corrêa e, em sede cautelar, ADI nº 2.328, Rel. Min. Maurício Corrêa, ADI nº 2.137, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e ADI nº 2.432, Rel. Min. Nelson Jobim. **Ação direta julgada procedente.**” (ADI 2.644/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 07.8.2003, DJ 29.08.2003) – (grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.723/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Esta Corte, em pronunciamentos reiterados, assentou ter, a Constituição do Brasil, conferido exclusivamente à União a competência



para legislar sobre trânsito, sendo certo que os Estados-membros não podem, até o advento da lei complementar prevista no parágrafo único do art. 22 da CB/88, legislar a propósito das matérias relacionadas no preceito. **Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.**" (ADI 2.432/RN, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 09.3.2005, DJ 26.08.2005) – (grifamos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.064, DE 29.03.04, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. **A instituição da forma parcelada de pagamento da multa aplicada pela prática de infração de trânsito integra o conjunto de termos enfeixados pelo art. 22, XI, da Constituição federal.** Precedentes: ADI 2.432 (medida cautelar, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 21.09.01; mérito, rel. Min. Eros Grau, julg. Em 09.03.05, Informativo STF 379) e ADI 3.196-MC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.04.2005. 3. **Ação direta cujo pedido se julga procedente.**" (ADI 3.444/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 16.11.2005, DJ 03.02.2006) – (grifamos)

Pelo exposto, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em vários precedentes, é forçoso considerar que os Projetos de Lei ora em exame padecem do **vício de inconstitucionalidade formal** por invadir a competência privativa da União Federal prevista no art. 22, XI, da C.F.



Isto posto, considerando que são diversos os projetos de lei versando sobre o mesmo tema, e tendo em vista, ainda, que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, é imperioso lembrar aos ilustres Edis, o disposto no art. 157 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 02, de 1981):

“Art. 157 – Sempre que há mais de uma propositura sobre o mesmo assunto, a discussão obedece à ordem cronológica de apresentação, não cabendo, neste caso, requerimento de preferência.

Parágrafo único – As proposições restantes só são discutidas caso as anteriores sejam rejeitadas.”

Por fim, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, alínea ‘I’, da Lei Orgânica do Município de Santo André, pois, ainda que indiretamente, trata de matéria orçamentária, já que a medida pretendida, se transformada em lei, poderá ser considerada como renúncia de receita.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 20 de março de 2026.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

